COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº : 742/2023

EMENTA: "Dispõe sobre o programa Censo de Inclusão, através do Cadastro para a identificação e mapeamento das crianças e dos idosos, com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do município de Natal, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Eribaldo Medeiros

Relatório:

Trata a matéria do Projeto de Lei nº 742/2023, apresentado pelo Vereador Eribaldo Medeiros, o qual **"** Dispõe sobre o programa Censo de Inclusão, através do Cadastro para a identificação e mapeamento das crianças e dos idosos, com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do município de Natal, e dá outras providências.

Em sua justificativa o proponente aponta que " é fundamental a obtenção desses dados para que tenhamos como subsídio para formulação e a execução de políticas públicas para as minorias sociais (LGBTQUIA+, mulheres, negros, pessoas com deficiência (PCDS), pessoas baixa renda, idosos e indígenas) residentes em nosso município.

A criação de um programa de cadastro para a população de Natal promoverá a inclusão, permitindo que o município desenvolva um mapeamento eficaz e eficiente, baseado em dados concretos, direcionamento políticas para atender às necessidades em áreas específicas.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Natal.

PARECER

O projeto institui **"** Dispõe sobre o programa Censo de Inclusão, através do Cadastro para a identificação e mapeamento das crianças e dos idosos, com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do município de Natal.

O Município é detentor de competência para tratamento dos assuntos de seu interesse, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (arts. 30, I e II da CR/88 e 5º da LOM), como é o caso de regulamentar a matéria aqui tratada.

Neste sentido, a Lei Federal n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo em seu art. 2º o seguinte:

.

O art. 36, do mesmo diploma legal distribui entre todos os entes federados a competência de adaptar os seus órgãos às diretrizes ali estabelecidas.

"Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei".

Por assim ser, não vislumbramos, com relação a estes dispositivos, ofensa ao princípio da separação de poderes, vez que não veiculam atos de gestão típicos do Poder Executivo e nem alteraram a estrutura ou atribuições das secretarias e órgãos daquela esfera de poder.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trata de assunto de interesse local (Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988).

Em relação à iniciativa legislativa, a Constituição Federal preza pela harmonia entre os Poderes e, em razão disso, tem como um dos pontos fundamentais a definição das hipóteses de iniciativa legislativa. Como bem lembrado pelo Consultor Legislativo do Senado Federal, João Trindade Cavalcante Filho1, "existem casos da chamada inciativa comum (por alguns chamada de concorrente), em que proposições legislativas podem ser iniciadas por qualquer Deputado Federal, ou Senador, ou Comissão, ou pelo Presidente da República. Do mesmo modo, existe a possibilidade de exercício da iniciativa popular (Constituição Federal – CF, art. 61, § 2º). E, em alguns casos específicos, a Constituição estabelece que somente algumas autoridades podem propor projetos de Lei sobre determinados temas: trata-se da iniciativa privativa, também chamada exclusiva, ou reservada.

Pois bem, da leitura da proposição chega-se à conclusão de que se trata de matéria cuja a iniciativa legislativa não é privativa do Prefeito (Art. 55 da LOM). Não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do projeto por ser emanado de origem parlamentar. Isso porque nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa legislativas, requisitos essenciais que foram observados. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.

Feitas as considerações, é o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº CM 742/2023.

Natal/RN, 18 de abril de 2024.